

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.009021/2001-53
Recurso nº 223.171 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.580 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IPI
Recorrente CONTAREGIS EQUIPAMENTOS DE CONTROLE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2000

VÍCIO DO MPF. NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

O Mandado de Procedimento Fiscal não é requisito disposto no art. 142 do CTN, não está incluído no art. 59 do Decreto nº 70.235/70, não gerou qualquer prejuízo à contribuinte, além de ser mero instrumento de controle interno da Secretaria da Receita Federal, de modo que seu vício não gera nulidade à autuação.

VALORE DECAÍDOS. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DO CRÉDITO A SER EXONERADO.

Comprovado o erro no cálculo do crédito julgado decaído pela DRJ, deve este Conselho corrigir o erro.

BOBINAS PAPEL PERSONALIZADAS. TRIBUTO INCIDENTE.

Quando a personalização é apenas uma das fases do processo de produção, o imposto incidente na produção de bobinas de papel é o IPI, ainda que a produção seja por encomenda.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA TAXA SELIC. SÚMULAS Nº 2 e 3 DO CONSELHO.

Em sendo tais matérias ventiladas no Recurso Voluntário pacificadas neste Conselho, devem ser aplicadas as respectivas súmulas, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 02

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

“SÚMULA Nº 3

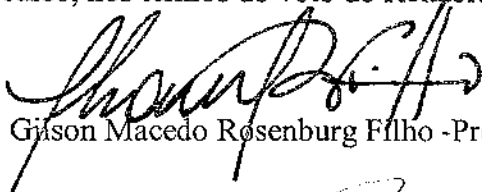
É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela

Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais”.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

EDITADO EM 07/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

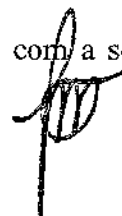
Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 31/10/2001 (fls.77/87), em decorrência de a autuada ter classificado sua mercadoria de forma errônea, o que causou o recolhimento a menor do IPI no período de janeiro de 1996 a dezembro de 2000.

A contribuinte impugnou o auto de infração (fls.909/934), alegando, em síntese, o seguinte:

- 1- Vencimento do Mandado de Procedimento Fiscal;
- 2- Decadência do direito da União constituir os créditos referentes aos períodos de 01/01/1996 a 30/12/1996;
- 3- Atividade desenvolvida pela autuada (*“fabricação de bobinas de papel autocopiativo, e de uma via, para PDV”*) deve ser tributado pelo ISS e não pelo IPI;
- 4- A classificação fiscal adotada pela autuada está correta;
- 5- Inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC nos juros e correção monetária no crédito tributário.

A DRJ em Porto Alegre/RS proferiu acórdão (fls.958/964) com a seguinte ementa:



“MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo e de transparência da atividade fiscal, não se constituindo em limitador das atribuições dos Auditores-Fiscais da Receita Federal.

DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública lançar os tributos é de cinco anos, contado do fato gerador do imposto sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do IPI.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Papel autocopiativo apresentado em bobinas, para máquinas registradoras, com ou sem inscrições alusivas ao adquirente, classifica-se no código 4816.20.0000 da TIPI/88 e no código 4816.20.00 da TIPI/96.

Papel para imprimir, apresentado em bobinas, personalizado ou não, classifica-se no código 4823.51.0000 da TIPI/88 e no código 4823.51.00 da TIPI/96.

JUROS DE MORA. A cobrança de juros de mora pela taxa Selic, nos pagamentos fora de prazo dos débitos tributários, está prevista em Lei.

Lançamento Procedente em Parte”. (grifos no original)

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 10/02/2003 (fl.972) e interpôs Recurso Voluntário em 11/03/2003 (fls. 975/978) alegando, em resumo, que apesar do acórdão recorrido ter declarado a decadência dos fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1996, o valor excluído não corresponde aos valores lançados para esse período. No mais, a recorrente apenas reforçou os argumentos utilizados na impugnação.

O recurso foi encaminhado à Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que reconheceu somente a matéria relativa à classificação fiscal do produto, decaindo da competência das demais matérias em favor do Segundo Conselho de Contribuintes e prolatou a seguinte ementa em seu acórdão (fls.1117/1124).

“CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Papel autocopiativo apresentado em bobinas, para máquinas registradoras, com ou sem inscrições alusivas ao adquirente, classifica-se no código 4816.20.0000 da TIPI/88 e no código 4816.20.00 da TIPI/96.

Papel para imprimir, apresentado em bobinas, personalizado ou não, classifica-se no código 4823.51.0000 da TIPI/88 e no código 4823.51.00 da TIPI/96.

Preliminar de incompetência. Não se conhece de matéria de competência do Egrégio 2.º Conselho de Contribuintes.

RECURSO VOLUNTÁRIO EM PARTE CONHECIDO, PARA NA PARTE CONHECIDA NEGAR PROVIMENTO”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos mais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão atinente à classificação fiscal da mercadoria fabricada pela recorrente já foi decidida pela antiga Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Logo, restam devolvidas para a presente apreciação somente as matérias relativas à validade do MPF, ao valor do período decaído, à tributação pelo ISS ou pelo IPI e à inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC.

1. Vencimento do MPF

A recorrente alega vício no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, o qual geraria nulidade do auto de infração, uma vez que não foi emitido o auto de MPF complementar.

No presente caso, a falta de emissão do comprovante de prorrogação do MPF não gerou nenhum dano à contribuinte, haja vista que ela teve tempo hábil para elaborar sua defesa. Outrossim, os motivos de nulidade do lançamento estão previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

O art. 60, também do Decreto no 70.235/72, dispõe o seguinte:

“Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”. (grifo nosso)

Dessa forma, como o vício do MPF não está incluído nos dispositivos acima, além de não gerar qualquer prejuízo à contribuinte, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

2- Valores decaídos

Alega a recorrente que apesar da DRJ ter declarado a decadência dos períodos anteriores a 31/10/1996, o valor cancelado não corresponde ao valor lançado nesse período.

A recorrente tem razão. Compulsando os autos, verifica-se que em seu acórdão a DRJ elaborou um “demonstrativo de crédito tributário decaído”(fls.962/963), todavia, os valores registrados nesse demonstrativo não correspondem com os valores do

demonstrativo do auto de infração (fls.79/105). O demonstrativo constante do acórdão da DRJ não demonstra de onde foram tirados aqueles valores, os quais apresentam uma demasiada discrepância dos valores lançados. A título de ilustração, pode-se pegar o período de 10/01/1996, cujo valor lançado no auto de infração, incluindo juros e multa, é de R\$ 4.384,32, enquanto no demonstrativo da DRJ o valor do mesmo período é de R\$ 700,72.

Sendo assim, comprovado o equívoco material no acórdão da DRJ, nada mais justo do que corrigi-lo. Portanto, deve-se cancelar o demonstrativo elaborado pela instância inferior e aplicar o demonstrativo abaixo, cujos valores foram retirados do auto de infração (fls.79/80) e já estão calculados com multa e juros.

Período de Apuração	Vir lançado/cancelado
10/01/1996	R\$ 4.384,32
20/01/1996	R\$ 1.908,07
31/01/1996	R\$ 4.534,30
10/02/1996	R\$ 1.926,07
20/02/1996	R\$ 1.939,82
29/02/1996	R\$ 2.529,37
10/03/1996	R\$ 1.779,81
20/03/1996	R\$ 3.197,48
31/03/1996	R\$ 2.680,51
10/04/1996	R\$ 1.930,57
20/04/1996	R\$ 3.000,86
30/04/1996	R\$ 2.447,47
10/05/1996	R\$ 2.456,58
20/05/1996	R\$ 2.344,30
31/05/1996	R\$ 2.998,56
10/06/1996	R\$ 1.661,76
20/06/1996	R\$ 2.607,99
30/06/1996	R\$ 2.003,13
10/07/1996	R\$ 2.211,61
20/07/1996	R\$ 2.223,59
31/07/1996	R\$ 3.235,57
10/08/1996	R\$ 2.768,99
20/08/1996	R\$ 3.329,73
31/08/1996	R\$ 4.273,43
10/09/1996	R\$ 3.831,88
20/09/1996	R\$ 3.035,42
30/09/1996	R\$ 3.783,68
10/10/1996	R\$ 2.958,90
20/10/1996	R\$ 3.073,06
31/10/1996	R\$ 6.625,97
TOTAL	R\$ 87.682,80

Então, conforme o quadro acima, deve ser cancelado do auto de infração o valor de R\$ 87.682,80, relativo aos lançamentos dos períodos anteriores a 31/10/1996, por estarem decaídos.

3- Tributo incidente na atividade da recorrente

A recorrente fabrica rolos ou bobinas de papel branco ou personalizado para utilização em caixa registradora. A recorrente foi intimada pela fiscalização (fl.151) a descrever o processo de industrialização pela qual passa se produto e respondeu da seguinte forma (fl.153):

“PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO OU COMPOSIÇÃO DAS BOBINAS AUTOCOPIATIVAS OU NÃO PARA MÁQUINAS REGISTRADORAS (PDVs) E OUTROS EQUIPAMENTOS.

NOME COMERCIAL: rolos ou bobinas de papel.

(...)

FUNÇÃO PRINCIPAL: receber a impressão dos registros efetuados e resultados das operações de máquinas registradoras, calculadoras, terminais financeiros, etc.

(...)

*PROCESSO: é obtida partindo-se de bobinas que podem medir no mínimo 50 cm de largura por 6° cm de diâmetro, bobinas estas que são colocadas em uma máquina que processará o corte, e em seguida rebobinará este sobre o eixo, onde estão colocados os tubetes, interrompendo esta operação no momento em que a bobina atingir o diâmetro ou a metragem apropriado. Quando impressa por composição ou impressão gráfica personalizada sob encomenda, **ANTES** da etapa do corte, a bobina no formato adquirido junto ao fabricante passa por uma etapa de impressão pelo sistema de impressão tipo off-set ou flexograma, personalizando a bobina para o encomendante”.*
(grifo no original)

A autoridade fiscal entendeu (fl.891) que a descrição acima se caracteriza processo de industrialização, descrita no art. 4º, inciso I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637 de 25 de junho de 1998.

A recorrente alega que o fato das bobinas serem fabricadas por encomenda e personalizadas constitui prestação de serviço, retirando, assim, a atividade do campo do IPI para o campo do ISS.

Apesar da boa argumentação e da jurisprudência apresentada pela recorrente, razão não lhe cabe, pois, não obstante a atividade de composição gráfica estar inserida no item 13.05 da lista de serviço anexa à Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003, há de se diferenciar a atividade de composição gráfica isolada, que constitui prestação de serviço, da composição gráfica como etapa da produção, consistente em industrialização.

Como exemplo, pode-se descrever duas situações: na primeira, uma determinada empresa compra as bobinas de um fornecedor e contrata o serviço da recorrente para tão somente personalizar as bobinas por composição gráfica. Nesse caso, estaria-se diante de uma prestação de serviço; Em um caso diverso, um outro cliente encomenda a produção de bobinas personalizadas, hipótese na qual a recorrente fabricaria a bobina, até então inexistente,

e, durante o processo de fabricação, personalizaria a bobina. Essa situação configura a industrialização.

Na descrição do processo de fabricação elaborado pela própria recorrente, ela menciona que, no caso das bobinas personalizadas, antes da **etapa** do corte, a bobina passa por uma **etapa** de impressão, a qual personaliza a bobina. Resta claro, portanto, que a personalização da bobina, *in casu*, trata-se de etapa de industrialização, consequentemente, de incidência do IPI e não do ISS.

A simples personalização da bobina não a diferencia das demais em termos de tributo incidente. Se uma empresa contrata a compra de um determinado modelo de carro com uma fabricante de automóveis, na atividade do fabricante incidirá IPI, ainda que os carros contratados venham personalizados com a colomarca da contratante. É o caso da recorrente, o fato das bobinas serem personalizadas não tem capacidade para afastar a incidência do IPI.

4- Inconstitucionalidade da Taxa SELIC

De acordo com a súmula nº 02 do deste Conselho, deixo de analisar todas as matérias relativas à constitucionalidade, se não, vejamos:

“SÚMULA Nº 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Apesar da alegação da recorrente da inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic, a matéria encontra-se sumulada, conforme Súmula nº 03 deste Conselho:

“SÚMULA Nº 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais”.

Ex positis, dou provimento parcial ao recurso interposto, para corrigir o valor cancelado em face do período decaído, mantendo os demais lançamentos.

Jean Cleuter Simões Mendonça